

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009043/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045755/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.121356/2021-10
DATA DO PROTOCOLO: 15/09/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, CNPJ n. 00.083.983/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

E

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 57.854.168/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria de Profissionais dos trabalhadores em transportes rodoviários das empresas de transportes de passageiros por fretamento.** A Federação conveniente desta convenção coletiva representa somente os municípios inorganizados em sindicatos, tendo em vista que a Federação é parte conveniente nessa Convenção Coletiva de Trabalho, com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Agudos/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Alto Alegre/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Andradina/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Araçatuba/SP, Arandu/SP, Arapeí/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, Areiópolis/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Auriflama/SP, Avai/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálsamo/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bastos/SP, Bauru/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertiooga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brotas/SP, Buritama/SP, Cabrália Paulista/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caiuá/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Canitar/SP, Cardoso/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colômbia/SP, Conchas/SP, Coroados/SP, Cosmorama/SP, Cruzália/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Echaporã/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estrela do Norte/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínea/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaíçara/SP, Guaimbê/SP, Guapiaçu/SP, Guaraçai/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guataparã/SP, Guzolândia/SP, Herculanópolis/SP, Jacanga/SP, Jacri/SP, Iaras/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igaráçu do Tietê/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Ipuigá/SP, Ipuã/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itariri/SP, Itatinga/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Jaci/SP, Jales/SP, Jariquara/SP, Joanópolis/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Junqueirópolis/SP, Juquitiba/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Lençóis Paulista/SP, Lins/SP, Lourdes/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luizânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Macauba/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Marapoama/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Monte



Castelo/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paranapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinho/SP, Parisi/SP, Paulicéia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Piacatu/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piracaia/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirapozinho/SP, Piratininga/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongá/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quadra/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Quintana/SP, Rancharia/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Restinga/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Rinópolis/SP, Riolândia/SP, Rosana/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Salto Grande/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Saete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santo Anastácio/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, São Francisco/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São José do Rio Preto/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Manuel/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Sebastião da Gramma/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Socorro/SP, Sud Mennucci/SP, Suzanápolis/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taciba/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiratiba/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Teodoro Sampaio/SP, Tietê/SP, Torre de Pedra/SP, Torrinhã/SP, Trabiju/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Valentim Gentil/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Vera Cruz/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP e Votuporanga/SP.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 01 - A partir de 1º de maio de 2021, o piso salarial de motorista de ônibus receberá reajuste de 5,00% (cinco por cento) sobre o salário praticado em abril de 2020, passando, assim, a ser R\$ 1.652,64 (hum mil, seicentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo primeiro - A partir de 1 de novembro de 2021, o piso salarial a que se refere o *caput*, será reajustado em 2,59% (dois virgula cinquenta e nove por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.695,45 (hum mil, seicentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo segundo - As entidades signatárias deliberam para as demais salários também a aplicação dos percentuais fixados no *caput* e parágrafo primeiro.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa e a discriminação de todas as verbas e parcelas pagas e também os descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, diárias, horas extras, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor total das horas extras praticadas).

Parágrafo primeiro - Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo a que se referem.

Parágrafo segundo - Os descontos, de qualquer natureza na folha de pagamento se forem superiores ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, torna-se obrigatório o parcelamento em percentual igual. No caso de parcelamento poderá ser aplicada a correção de valores em índices estabelecidos entre a

representação profissional, a empresa e o trabalhador, limitado ao valor real e vedado o lucro, o que se configura abuso.

CLÁUSULA QUINTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será garantido ao empregado, intervalo remunerado de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que o intervalo não corresponderá àquele destinado ao descanso e a refeição.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade de um adiantamento salarial, extensiva a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, cujo pagamento deverá ser realizado no dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Ficam facultados os descontos salariais a título de multas de trânsito, quebra e acidente automobilístico que provoquem dano material ou pessoal e que sejam causados por culpa ou dolo do empregado, bem como aqueles decorrentes de convênios bancários, estabelecimento de gêneros alimentícios e assistência médica e odontológica, salvo nos casos de pagamento integral pelo empregador.

Parágrafo único - Os descontos relativos à acidentes deverão ser comprovados através de Boletim de Ocorrência.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os pagamentos dos salários serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a empresa está sujeita a multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

Parágrafo único - Face à data da assinatura do presente instrumento Coletivo de Trabalho, facultam-se às empresas representadas pela Federação Patronal, pagar as diferenças salariais advindas do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, até o 5º (quinto) dia útil do mês de Julho/2021.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro, que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário idêntico ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição e enquanto esta perdurar.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no mês de gozo de suas férias, uma cesta básica composta com os seguintes produtos:

10 kg de arroz;
03 latas de óleo de soja;
01 pacote de biscoito maizena - 200 gramas;
01 pacote de pó de café - 500 gramas;
01 lata de sardinha - 135 gramas;
01 lata de extrato de tomate - 140 gramas;
02 pacotes de macarrão com ovos - 500 gramas;
02 kg de açúcar refinado;
05 kg de feijão;
01 pacote de farinha de mandioca - 500 gramas;
01 pacote de fubá mimoso - 500 gramas;
01 kg de farinha de trigo.

Parágrafo primeiro - Aos solteiros será entregue 01 (uma) cesta básica, conforme acima especificado, e aos empregados casados, serão entregues 2 (duas) cestas idênticas. Na concepção de casado, está incluída a convivência estável, nos termos da Constituição Federal vigente.

Parágrafo segundo - Perderá o direito ao recebimento deste benefício o empregado que:

- a)- ausentar-se injustificadamente ao serviço, por 2 (dois) dias durante o mês anterior;
- b)- chegar atrasado, por mais de duas vezes, ao serviço;
- c)- não retirar a cesta, no prazo de 3 (três) dias;
- d)- não utilizar uniforme completo; e
- e)- envolver-se em acidente de trânsito.

Parágrafo terceiro - Cada empregado participará do custo da cesta básica, com a importância de R\$ 1,00 (um real), cujo valor será descontado em folha de pagamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS E ADICIONAIS NOTURNOS

O adicional de hora extraordinária e do adicional noturno será realizado de acordo com a legislação e com as melhores normas que beneficiem o trabalhador.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão a todos os empregados, inclusive para os empregados em gozo de férias, em duas parcelas iguais, a Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta p art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - O valor da participação do empregado será correspondente a duas parcelas iguais de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o dia 30/10/2021, e a segunda parcela até o dia 30/04/2022.

Parágrafo segundo - O pagamento do PLR está condicionado ao cumprimento das seguintes metas:

- a) O empregado não poderá ter mais do que 04 (quatro) faltas injustificadas por semestre;

- b) Não terá direito ao PLR aquele que se envolver em acidente de trânsito, confirmada a culpa ou dolo, no período concessivo ao benefício, entre os meses de outubro 2021 e março de 2022;
- c) As empresas que já instituíram Participação nos Lucros ou Resultados, não estão obrigadas ao cumprimento do estabelecido nesta cláusula, sendo os valores a serem distribuídos superiores ao acordado. Caso as parcelas sejam de valores inferiores ficam obrigadas a completar a importância até o limite ora convencionado;
- d) A data de pagamento do PLR, havendo justificativa da empresa, poderá ser estabelecida, individualmente em cada empresa, de acordo com sua disponibilidade, mas com a obrigação de fornecer previamente aos beneficiados as datas do cumprimento da obrigação;
- e) Nas hipóteses de admissão, após 1º de maio de 2021, de demissão sem justa causa, ou de afastamento por auxílio doença, o empregado receberá participação de resultado proporcionalmente, sendo 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado entre 1º de maio de 2021 e 30 de abril de 2022, sendo que fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral;
- f) somente o empregado que estiver com seu contrato de trabalho em vigor na data do pagamento de cada parcela, observado as condições acordadas, terá direito ao recebimento da participação nos resultados ora estipulado.

Parágrafo terceiro - Do valor total previsto nesta cláusula será descontado o percentual de 4,0% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) na primeira parcela e outros 2% (dois por cento) na segunda e última parcela e será recolhido a favor da FTTRESP - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, a qual enviará, com antecedência, a respectiva guia (Os boletos bancários devem ser solicitados na FTTRESP, e-mail: fttresp@fttresp.org.br ou fone (11) 3217-7272.

Parágrafo quarto - Será de responsabilidade exclusiva das entidades sindicais profissionais qualquer pedido de devolução, decorrente ou não de demandas diretas, administrativas ou judiciais, como também o pagamento de multas ou quaisquer outros ônus que decorram do desconto salarial estabelecido nesta cláusulas, ficando as empresas autorizadas a compensar tais valores, com quaisquer outros a recolher às respectivas entidades sindicais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As bases salariais estabelecidas em decorrência desta Convenção serão observadas em relação aos empregados que venham a ser admitidos, a título de experiência, cujo prazo não excederá 60 (sessenta) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO POR ESCRITO

O aviso-prévio será comunicado por escrito e entregue ao trabalhador contra recibo, mencionando se o período será trabalhado ou indenizado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação de mão de obra temporária, para exercer a função de motorista.

Parágrafo único - Nas demais funções são admitidas contratações desde que fixadas por termo aditivo firmado entre as partes.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando que para condução de veículo de transporte coletivo de passageiros é exigido do motorista habilitação profissional e não formação profissional, não se cogitando inscrição em curso de aprendizagem, mas treinamento específico para desempenho da atividade, conforme exigência prevista no artigo 145, inciso I e II do CTB, o cálculo de percentual estabelecido na Lei 8.213/1991 incidirá sobre o quadro de empregados efetivo das empresas, EXCLUÍDA a função de motorista.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES

Em razão das habilidades exigidas para a habilitação de motorista, inclusive com obrigação legal de formação em curso de condutores e transporte de passageiros, necessitando o empregado motorista estar em plenitude física e mental, exigências incompatíveis com as restrições de pessoa com deficiência, o cálculo de percentual estabelecido na Lei 8.213/91 incidirá sobre o quadro de empregados efetivo das empresas, EXCLUÍDA a função de motorista.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO - JUSTA CAUSA

Qualquer medida disciplinar aplicada pelo empregador deverá, inclusive no caso de dispensa por justa causa, ser comunicada, por escrito, ao empregado, com os fundamentos que sustentam a sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de trabalho, serão feitas com a assistência preferencialmente na representação Sindicato profissional ou da Delegacia Regional do Trabalho e serão efetivadas até no máximo 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, sob pena de multa prevista no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO LEI Nº 9.601/98 E DECRETO 2.480/98

O texto da Lei nº 9.601/98 e o Decreto nº 2.480/98, que criaram novas regras para o contrato por prazo determinado, passa a fazer parte integrante deste instrumento normativo, com as seguintes definições prévias.

- a)- Utilização somente para o aumento do número de empregos oferecidos pela empresa ou estabelecimento;
- b)- Aplicação do piso salarial do cargo;
- c)- Não poderá ser aplicado para substituição de empregados atuais, mantendo o número de empregados existente na empresa;
- d)- No caso de rompimento antecipado do contrato, haverá indenização correspondente a 15 (quinze) dias do salário do empregado;
- e)- O valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser recolhido em nome do empregado contratado segundo definido nesta cláusula, atenderá o disposto em norma legal consolidada.

Parágrafo primeiro - Vigoram todas as demais normas e obrigações dos referidos textos legais, à exceção do período de compensação de jornada acima do regrado.

Parágrafo segundo - Os documentos exigidos pela Lei nº 9.601/98 e Decreto nº 2.480/98, serão, também depositados no respectivo sindicato profissional, nos termos do art. 4º, inciso II, dos referidos documentos legais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Os empregados alistados para o serviço militar gozarão de estabilidade desde o seu alistamento, até 60 (sessenta) dias após a dispensa ou baixa do seu serviço militar.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada estabilidade ao empregado acidentado, na forma da Lei.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que estiver a 03 (três) anos da aquisição do direito à aposentadoria em seu prazo mínimo, ficará assegurado o emprego e o salário durante o período que faltar para aposentadoria, desde que conte com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado para a mesma empresa.

Parágrafo único - Somente fará jus ao benefício de estabilidade o empregado que comprovar, até o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não, o direito à aposentadoria na forma do *caput* da presente cláusula.

ESTABILIDADE APRENDIZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O estudante em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou não reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação anterior.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica e conforme normas e leis previdenciárias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DO EMPREGADO EM SERVIÇO

Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o trabalhador (motorista) estiver à disposição do empregador na direção, em movimento e na condução dos veículos, aplicando-se o dispositivo da Lei 13.103/2015 e da legislação que vise melhor preservar o repouso e o restauro da saúde do trabalhador.

Parágrafo primeiro - Nos intervalos que o motorista estiver isento de qualquer responsabilidade no tocante a guarda do veículo e desobrigado, com liberdade pessoal para ir e vir, não será computado como tempo de atividade ou à disposição, para fins de contagem e de registro da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo - A jornada de trabalho no período em que o motorista ficar no veículo a disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso - atenderá a interpretação predominante ao disposto na Lei 13.103-2015, item tempo de espera.

Parágrafo terceiro - As horas relativas a tempo de espera atende integralmente o terço da legislação normativa vigente e serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGEM DE LONGA DISTÂNCIA

Em viagens a locais situados além de 600 (seiscentos) quilômetros, será obrigatória a utilização de 2 (dois) motoristas e o pleno atendimento as normas do disposto na Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo primeiro - Em conformidade a Lei 13.103/2015, nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exercer a jornada normal de trabalho e que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva remunerado com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas às horas na forma do parágrafo 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo - A hora de trabalho noturno aplica-se o disposto do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação pertinente, prevalecendo sempre a melhor condição de recompensa ao trabalhador que opera o transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Considerando as necessidades de atendimento de especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como acidente de trânsito, congestionamentos, quebras ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior, estabelecem as partes estabelecer carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente do regime de trabalho (incisos XIII e XIV da Constituição Federal), sendo que a jornada diária normal poderá ser de 07h20 em regime de revezamento 6x1 (seis x um); 8h00 de segunda a sexta e de 4h (quatro horas) no sábado; 8h48 de segunda a sexta-feira, ou ainda, outras que venham melhor se adequar, a critério da empresa, observados os parâmetros legais.

Parágrafo primeiro - Só mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou termo aditivo específico poderá a jornada diária ser prorrogada por até 4h00 (quatro horas).

Parágrafo segundo - As horas extras excedentes à jornada diária ou semanal, praticadas dentro do mês, poderá ser objeto de compensação futura, pelo critério de tempo, dentro do período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro - Só mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou termo de aditivo específico poderá ser instituído Banco de Horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO, REFEIÇÃO, DESCANSO-PEGADAS

Nas empresas que trabalham em regime de mais de uma pegada, fica estabelecida a possibilidade da fixação de intervalos para repouso e refeição, que poderão ser, de acordo com a necessidade do serviço, superior a 2 (duas) horas, cada um, tendo em vista a possibilidade facultada pelo artigo 71 da CLT, sendo

certo que nos intervalos que separam os períodos de trabalho, não serão computados para efeito de tempo de jornada.

Parágrafo primeiro - O intervalo expresso no artigo 71 da CLT poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no parágrafo 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que serão submetidos estritamente os motoristas, fiscalização de campos e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Parágrafo segundo - Dentro de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com o períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/97, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo das 3 (três) horas remanescente deverão ser concedidas nas 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Parágrafo terceiro - A majoração do intervalo intrajornada superior e duas horas, com instituição de pegadas, a que se refere o *caput* da presente cláusula, somente se aplica em favor, dos funcionários das empresas associadas à Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo - FRESP, ou àquelas que comprovem o pagamento da Contribuição Negocial prevista na Cláusula 45º da presente Convenção.

Parágrafo quarto - As disposições contidas na presente cláusula somente se aplicam às empresas associadas a FRESP, devendo as demais obedecer o intervalo para refeição e descanso no período máximo de 1h00 (uma hora).

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL

O gozo do descanso semanal poderá ocorrer fora de sua base ou domicílio, se a empresa oferecer condições adequadas para o trabalhador restaurar suas condições físicas, respeitando o tempo mínimo do descanso semanal e respeitado o tempo de interjornadas previstas em lei.

Parágrafo primeiro - Fica permitido o fracionamento do descanso semanal em dois períodos, sendo um destes de, no mínimo 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno de viagem e mais 06 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana em continuidade de um período de repouso diário, de acordo com o previsto na Lei 13.013/2015.

Parágrafo segundo - O descanso semanal remunerado será concedido mediante a divulgação prévia de escala, preferencialmente em sábados ou domingos. É obrigatória a oferta uma folga semanal, organizada pela empresa, devendo, uma vez por mês, a oportunidade de folga recair em um domingo. É vedado o trabalho, a qualquer pretexto, na folga, sob pena de pagamentos em dobro.

Parágrafo terceiro - As empresas que trabalham em regime de escala/revezamento e necessitam de trabalho aos domingos, deverão conceder folga compensatória durante a semana, sendo o domingo remunerado como jornada de trabalho de conformidade do artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGAS

Será assegurado a todos os empregados um descanso semanal de 24 (vinte) horas consecutivas, o qual salvo por motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Fica estabelecido que nas empresas que necessitem dos serviços aos domingos, será mensalmente organizada e divulgada uma escala de revezamento, colocada em quadro de avisos sujeito à fiscalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO NO DIA DE FOLGA

No caso da empresa necessitar do trabalho de um empregado em dia de folga, deverá ser concedido folga antecipada com o pagamento a ser feito, com 100 % (cem por cento) de acréscimo, além das 7h20 (sete horas e vinte minutos), 8h00 ou 8h48 já devidas por lei, correspondente ao descanso semanal remunerado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE JORNADA POR MEIOS ELETRÔNICOS

Convencionam os Sindicatos Profissional e Patronal que a jornada de trabalho e o tempo de direção deverão ser controlados de maneira fidedigna pelo empregado, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, ou por meio eletrônico idôneo instalado pelo empregador nos veículos. Citam-se como exemplos: tacógrafo, rastreadores, etc...

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FICHA DE CONTROLE - DIÁRIO DE BORDO

As empresas fornecerão fichas para a elaboração do diário de bordo que servirá para controle das horas trabalhadas, períodos de descanso e de espera, refeição e de repouso e outras ocorrências. Essas anotações são de responsabilidade do motorista. Uma guia do diário ficará com a empresa e a outra com o empregado, constando do diário a data e o horário do início da jornada e todos os fatos pertinentes ao desempenho do trabalho, incluindo as paradas para alimentação e repouso.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas a título de recompensa posterior, sob qualquer rubrica.

Parágrafo primeiro - Quando o veículo de trabalho, excepcionalmente, permanecer na residência do empregado, nos intervalos para descanso e refeição, ou entre uma jornada de trabalho e outra; ainda que estando o motorista expressamente isento de responsabilidade sobre a guarda do veículo e sem orientação para ficar a disposição da empresa via telefone, radio ou qualquer outro meio de comunicação, este período não contrariará a legislação vigente não é considerado tempo de espera.

Parágrafo segundo - Nas oportunidades em que o empregado permanecer em descanso no alojamento da empresa, por opção própria, não será considerado como hora a disposição do trabalho, espera ou prontidão, exceto se inscrito em escala ou convocado previamente para operação.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

Em caso de férias coletivas na empresa tomadora de serviço, fica a empregadora autorizada a conceder férias por igual período ao motorista, desde que não inferior a 15 (quinze) dias, previstos no texto consolidado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento gratuito de uniforme para os empregados sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pela empresa ou por disposição legal. Serão fornecidos aos empregados motoristas: 02 (duas) calças, 03 (três) camisas e 01 (uma) gravata por ano, sendo distribuídos semestralmente. Em caso específico, e de conformidade com a lei, serão fornecidas gratuitamente, ferramentas e instrumentos de trabalho, de acordo com as necessidades de cada empresa, em relação à função exercida pelo empregado.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de peças sobressalentes solicitadas pelo empregado;

Parágrafo segundo - Não fará jus o empregado a qualquer indenização para higienização dos uniformes, salvo se houver, por parte dos empregadores, exigências de utilização de produto especial;

Parágrafo terceiro - A utilização de logomarcas e/ou qualquer forma de identificação nos uniformes não acarretará direito de indenização ao empregado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - C.I.P.A.

A constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes obedecerá às normas contidas na legislação vigente. As empresas cabem à obrigação de comunicar ao sindicato profissional o resultado das eleições da C.I.P.A.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos os atestados médicos e os odontológicos, fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou os do convênio contratado pela empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PREVENÇÃO AO USO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

As empresas conforme acordo firmado com a representação profissional poderão implantar programas internos de prevenção e de combate ao uso de álcool, substâncias fumíferas, entorpecentes, tóxicas, estimulantes ou de efeitos análogos, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, sendo autorizado o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados e ou parceiros comerciais envolvidos nas operações de transporte.

Parágrafo único - Em respeito às Leis nº 11.705/2008 e nº 13.103/2015, que representam a legislação preventiva a saúde do trabalhador e a segurança pública, as partes acordam que não poderão ser considerados constrangedores ou ofensivos os atos a que são submetidos - exames e testes mencionados - para auferir o reconhecimento das perfeitas condições do operador de transporte.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

O Sindicato profissional poderá manter quadros de avisos no local de trabalho, contendo comunicações da entidade representativa dos trabalhadores, desde que não ofensivas aos empregadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA

Na base de representação profissional e na base inorganizada a contribuição consolidada atenderá procedimento legal e normas previstas no Capítulo III e suas Seções da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo-se critério semelhante à norma de contribuição espontânea e outra que, eventualmente, possa ser aprovada com amparo em norma ou lei específica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no artigo 611, §2º da CLT, bem como aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas integrantes da categoria econômica ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Negocial Patronal em favor da FRESP, consoante dispões o artigo 513, alínea "e" da CLT e, por analogia, V. Acórdão do Colendo STF, no processo R.E nº 220.700-1, assim aprovada:

EMPRESAS ASSOCIADAS A FRESP

Número de Veículos	Valor	Vencimento Único
01 a 10	R\$ 600,00	30/09/2021
Acima de 10	R\$ 1.200,00	30/09/2021

EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS A FRESP

Número de Veículos	Valor	Vencimento Único
01 a 10	R\$ 1.500,00	30/09/2021
Acima de 10	R\$ 3.000,00	30/09/2021

As contribuições fixadas acima deverão ser pagas através de boleto bancário enviado pelo FRESP.

Parágrafo único - O não recolhimento da contribuição no seu vencimento acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de correção monetária pelo IGPM ou outro índice que venha substituí-lo, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), caso ocorra cobrança judicial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão nos pagamentos dos empregados e associados membros da categoria dos sindicatos de trabalhadores, representados em grau superior à Federação profissional, mês a mês, a mensalidade associativa, enviando às entidades sindicais com a relação dos empregados dos quais forma efetuados os descontos.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Os costumes em vigor nas diversas regiões e empresas serão mantidos, de forma que o direito adquirido pelo empregado permaneça intocável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PASSE LIVRE

Com a apresentação da identidade profissional de trabalhador rodoviário, os empregados possuirão passe-livre no ônibus das empresas de fretamento. É também garantido passe-livre aos diretores dos sindicatos rodoviários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar e manter seguro de vida para os trabalhadores com valor de no mínimo 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de ônibus convencional, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente de trabalho, traslado e auxílio para funeral referente às atividades, sem nenhum custo aos motoristas profissionais.

Parágrafo primeiro - Havendo interesse de um grupo de empregados, poderá ser contratado, pela empresa, seguro de vida em valores superiores ao previsto acima, sendo esse com participação no custo total da diferença pelo empregado.

Parágrafo segundo - A empresa que firmar contrato de seguro de vida em favor do empregado prevendo cobertura integral das despesas com funeral ficará isento do pagamento auxílio funeral previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas se competem a fornecer convênios com farmácias, cujo valor despendido pelo empregado não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO, PONTUAÇÃO, ALTERAÇÃO - CNH

No caso de recebimento de notificação de multa de trânsito, deverá a empresa comunicar de imediato ao empregado sobre a ocorrência.

Parágrafo primeiro - Compete ao empregado decidir sobre a apresentação de recurso administrativo à autoridade de trânsito competente ou judicial, devendo a empresa fornecer todos os documentos necessários ao intento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo - Interposto o recurso, administrativo ou judicial, nos casos de multa de trânsito, o empregado deverá comprovar ao empregador a interposição do recurso, ficando obrigado o empregador a devolver, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, o valor descontado, desde que o recurso venha a ser julgado procedente.

Parágrafo terceiro - O empregado não poderá ser responsabilizado por multas provenientes de má conservação do veículo tais como, pneus carecas, lanternas com defeito e causas assemelhadas, devendo a empresa providenciar os reparos necessários e adotar medidas, no prazo de até 30 (trinta) dias, para evitar que o motorista venha a ser penalizado com os pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo quarto - Na ocorrência de suspensão do direito de dirigir do motorista profissional, as empresas poderão suspender o contrato de trabalho, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias, a fim de permitir que este adote providências para reaver sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH, e reassuma seu cargo, desde que não haja outras possibilidades para interromper o contrato de trabalho.

Parágrafo quinto - No caso de suspensão do direito de dirigir em razão de reprovação no exame toxicológico na renovação de CNH, poderá a empregadora suspender o contrato de trabalho pelo mesmo prazo determinado pelo órgão de trânsito, desde que não haja outras possibilidades de interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo quinto - Quando o motorista profissional tiver problemas de pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação, e com férias vencidas, a empresa deverá colocá-lo de férias e recomendar que assuma as obrigações para preservar como válida sua CNH. Caso, após neste período, o empregado não tenha resolvido a situação de sua habilitação profissional a empresa poderá realizar sua dispensa por justa causa, ou, a seu critério estabelecer novo prazo para regularizar a falta de habilitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 615 DA CLT

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado à legislação pertinente e normas estabelecidas pelo Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As entidades sindicais representativas poderão intentar ação de cumprimento na forma da Lei para os fins específicos do artigo 872, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no que diz respeito ao parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei 7.238/84, equiparando-se para tanto, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, emprestando-lhe o artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, caráter normativo, equiparando-se, para este mesmo fim, todas as demais Cláusulas do presente instrumento.

Parágrafo único - Fica estabelecida multa de 1% (um por cento) do salário base do motorista, profissional por Cláusula descumprida desta Convenção e pelo número de empregados atingidos no descumprimento da norma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO NA S.R.T

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento e se comprometem conjunta ou separadamente a efetuar o depósito na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, para registro e arquivo, conforme determina o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da mesma forma, eventuais alterações, se processadas, serão levadas a registro e a arquivo, conforme artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO

Em face da data da assinatura deste instrumento, as empresas que já fecharam sua folha de pagamento poderão saldar as diferenças salariais oriundas desta convenção coletiva, aos seus empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente à subscrição do acordo, estendendo-se tal prerrogativa para todas as obrigações oriundas desta Convenção.

MILTON ZANCA
PRESIDENTE
FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP

VALDIR DE SOUZA PESTANA
PRESIDENTE
FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS
ANEXO I - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA FRESP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA FTTRESP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - EDITAL DE CONVOCAÇÃO FRESP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - EDITAL DE CONVOCAÇÃO FTTRESP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.